

**PROJETO DE LEI 7.401/2017 <sup>1</sup>**  
**(Apensados: PL nº 8.629/2017 e PL nº 9.302/2017)**

## **1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 7.401/2017 objetiva estabelecer em lei a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão e ao regime de partilha de produção. Para isso, o conteúdo local é definido como a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados. O PL fixa os percentuais de conteúdo local para a fase de exploração e em cada etapa de desenvolvimento da produção a serem cumpridos pelas empresas.

Por tratarem da mesma matéria, encontram-se apensados o PL nº 8.629/2017 e o PL nº 9.302/2017. Ambos os PLs também preveem o cumprimento pela empresa contratada de percentuais mínimos de conteúdo local para a fase de exploração e em cada etapa de desenvolvimento da produção. Destaca-se que o PL nº 8.629/2017 não faz distinção entre os regimes de concessão e partilha de produção.

A proposição principal (PL nº 7401/2017) foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Os projetos estão sujeitos à deliberação em plenário, pois tramitam conjuntamente em regime de urgência (art. 155 do RICD) e, portanto, estão sendo analisadas simultaneamente pelas Comissões designadas.

A Comissão de Minas e Energia já se manifestou sobre o assunto e decidiu pela aprovação do PL nº 9.302/2017, na forma de Substitutivo, e pela rejeição dos PLs nº 7.401/2017 e nº 8.629/2017.

## **2. Análise:**

Da análise dos projetos e do Substitutivo, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Na análise da adequação orçamentária e financeira de uma matéria, o impacto provocado por uma proposição legislativa sobre a arrecadação da receita deve partir da análise do impacto dessa proposição sobre uma receita já existente, o que não é o caso em questão. O fato gerador das receitas (bônus de assinatura, royalties, participação especial e excedente em óleo) apenas se concretiza com a realização dos leilões e da celebração dos contratos (para o bônus de assinatura), e com o início da produção comercial de cada campo (para royalties, participação especial e excedente em óleo).

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Em face do exposto, opinamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 7.401/2017, do PL nº 8.629/2017, do PL nº 9.302/2017 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Não há.

### **4. Resumo:**

Opinamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 7.401/2017, do PL nº 8.629/2017, do PL nº 9.302/2017 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Brasília, 20 de Novembro de 2019.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**